Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.

Processo nº: 0005248-88.2018.8.19.0008

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 26.462.040/0001-49, situada nesta cidade, na Avenida Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, neste ato representada pela Administradora Judicial, Dra. JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA, inscrita na OAB/RJ 166.261, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às suas obrigações previstas no art. 22 e, ainda, com fulcro no art. 53, caput c/c 73, II, todos da Lei 11.101/2005, requerer a **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA de MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA M. G. SERVIÇOS LTDA – EPP** conforme o que segue.

1. DO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 13/06/2018 fora proferida decisão de deferimento da Recuperação Judicial da sociedade empresária MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA M. G. SERVIÇOS LTDA – EPP, tendo sido esta Administradora Judicial nomeada para cumprimento dos encargos previstos na Lei 11.101/2005, art. 22, incisos I e II. Assim, tendo sido a intimação das partes pelo juízo ocorrida em **05/07/2018**, portanto, na presente data resta-se findo o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, **que deveria ter ocorrido até 04/09/2018**, conforme prazo disposto no *caput* do Art. 53 da Lei 11.101/2005.

TJRJ BEL CV02 201806894130 12/09/18 17:22:28140095 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Carimbado Eletronicamente

2. DO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE ACERCA DA CONTAGEM DO REFERIDO PRAZO

Cabe salientar o entendimento do STJ quanto ao tema em questão, que fixou entendimento com base nas palavras do Ilustríssimo Ministro Luis Felipe Salomão:

> *"(...)4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas* ***e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial*** *- em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.*
>
> *5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.*
>
> *6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento(...)"* **STJ, 4ª Turma, REsp 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão.**

Da Jurisprudência colacionada acima, por óbvio se depreende que, ao mencionar a isonomia entre os participantes da relação jurídica em âmbito recuperacional, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pretendeu prestigiar a celeridade do procedimento, a fim de amparar os credores, equilibrando a balança existente, uma vez que, permitir a contagem do referido prazo em dias úteis seria beneficiar em sobremaneira as sociedades empresárias em recuperação, que encontram-se com as suas ações e execuções suspensas, ou seja, gozam de blindagem nas cobranças dos referidos créditos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
504
Carimbado Eletronicamente

Igualmente, não é factível pensar que uma sociedade empresária que pretende se recuperar judicialmente não tenha, antes da distribuição de seu pedido, traçado uma estratégia de soerguimento prévia, o que revela ser o prazo de 60 dias corridos para juntada da citada estratégia, em forma de Plano de Recuperação Judicial reduzido à termo, tempo justo e adequado, não havendo mais que se falar em dias corridos nos termos do novo CPC.

3. DO PEDIDO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Por todo o exposto, conforme disposto no Art. 73, inciso II da Lei 11.101/2005, a não apresentação pela recuperanda do Plano de Recuperação Judicial no prazo ordenado no Art. 53 da referida lei, enseja a **convolação da recuperação judicial em falência.**

Desta feita, notoriamente, pela previsão legal que rege a matéria, e, ainda, com fulcro no Art. 22, inciso I, alínea "i", da LRF, é obrigação legal desta Administradora Judicial requerer a falência da devedora pela inércia quanto à apresentação do PRJ no prazo legal, sendo este o pedido que ora se apresenta à este douto juízo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial
Jamille Medeiros
OAB RJ 166.261